

**PARECER Nº 171/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que ‘reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 126/06 que dispõe sobre o regramento da previdência social dos servidores do Município de Divinópolis, especificamente para alterar a composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do DIVIPREV, especificamente em relação à representação dos trabalhadores da educação municipal, substituindo a indicação realizada pela ATEMD – Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis pela indicação realizada pelo SINTEMD – Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis, em atendimento a pedido formalizado pelo órgão de representação sindical dos servidores da educação municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei “tem como objetivo promover a alteração na composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal da Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, especificamente no que se refere à representação dos trabalhadores da educação municipal, conforme solicitação contida no Ofício SINTEMD nº 006/2025. Nota-se que, a despeito de constar do referido diploma legal a indicação da ATEMD - Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis como entidade representativa da classe de servidores correspondentes, atualmente, com a constituição e atuação consolidada do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis – Minas Gerais (SINTEMD), essa entidade sindical ostenta efetiva representatividade dos servidores da educação municipal. Por tal razão, faz-se necessária a atualização da legislação, para refletir essa realidade. Dessa forma, a alteração proposta busca adequar a legislação municipal à realidade atual da representação sindical dos servidores da educação, assegurando maior transparência, legitimidade e eficácia na gestão da Previdência Municipal”.



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o regime de previdência dos servidores do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-



se a proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o regime de previdência dos servidores do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Complementar Municipal nº 126/06 que dispõe sobre o regramento da previdência social dos servidores do Município de Divinópolis, especificamente para alterar a composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do DIVIPREV, especificamente em relação à representação dos trabalhadores da educação municipal, substituindo a indicação realizada pela ATEMD – Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis pela indicação realizada pelo SINTEMD – Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis, em atendimento a pedido formalizado pelo órgão de representação sindical dos servidores da educação municipal.

A proposta apresentada ajusta a representação dos servidores da educação do município nos conselhos paritários de administração e fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2025.

Divinópolis, 16 de junho de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 002/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Y94**RLN****EN0****400**